



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.565 - MG (2008/0213318-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MOACYR FERREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JAQUELINE LOPES PEREIRA
COMTE : EMILIO GASTON TONEU MOHR

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. (1) TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM DESFAVOR DA PACIENTE. CONCURSO DE AGENTES. FAVORECIMENTO DE CLIENTES, CUJAS EMPRESAS TIVERAM CRÉDITOS SUPRIMIDOS. PROCEDIMENTOS FISCAIS JÁ FINDOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO DO VÍNCULO DA PACIENTE COM OS DEMAIS CORRÉUS. VERIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DA DEFESA. ASSEGURAMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diante da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível promover-se a persecução penal por sonegação fiscal ausente o definitivo lançamento do crédito tributário. Contudo, *in casu*, não se procedeu à autuação da paciente, na qualidade de pessoa física, dado que sua contribuição dirigiu-se para a supressão de tributos devidos por clientes de escritório de advocacia, do qual fazia parte. Foi destacado na denúncia débitos fiscais, dos mencionados clientes, acobertados pela definitividade. Portanto, não se justifica o trancamento da ação penal pela carência de justa causa.

2. Não há falar em inépcia formal quando a incoativa providência suficiente descrição do comportamento da paciente, destacando-se sua conduta no universo da principal célula de suposta organização criminosa, voltada para a blindagem patrimonial. Na espécie, apontou-se que além de promover a interface com os outros três núcleos, cuidava dos relacionamentos com clientes, do recrutamento dos "laranjas", da montagem de estratégias de elisão e evasão fiscal, da cobrança dos valores devidos aos estúdios de "incorporação imobiliária", da representação de clientes perante a Fazenda Pública e em juízo, da intermediação das remessas internacionais e de toda engenharia societária levada a cabo em território brasileiro. Ademais, registrou-se a existência de anotação a indicar a prática de sonegação de um dos clientes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.565 - MG (2008/0213318-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MOACYR FERREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JAQUELINE LOPES PEREIRA
COMTE : EMILIO GASTON TONEU MOHR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de JAQUELINE LOPES PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n.º 2008.01.00.025988-7).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada em 29/11/2007 como incurso nos arts. 288, 171, *caput* e § 3º c/c art. 71 e 337-A c/c art. 71, todos do Código Penal, 1º, I, II e IV e 12, I, da lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c art. 71 do Código Penal; e 1º, *caput*, VI e VII, § 1º, I e II, § 2º, II e §4º, da Lei n.º 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, por participar de um esquema de "blindagem patrimonial". Contra a decisão que recebeu a denúncia, em 25/1/2008, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o tribunal *a quo*, mas a ordem foi denegada.

Segundo as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, à fl. 208, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 26 investigados na "Operação Castelhana", sem prerrogativa de foro, em razão do desmembramento do processo em relação a Juvenil Alves Ferreira Filho, advogado tributarista mineiro detentor de mandato de Deputado Federal.

A operação consistiu em uma investigação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal e do Ministério Público Federal de suposto esquema de "blindagem patrimonial" comandado por Juvenil.

Alega o impetrante que o Ministério Público Federal denunciou a paciente pela prática de crimes de natureza tributária sem que tenha sido constituído qualquer tributo na esfera administrativa. Salaria que a paciente não foi notificada a prestar qualquer esclarecimento perante o Fisco Federal. Aduz que o Fisco não apontou o valor sonegado e nem qual a relação entre a paciente e o fato gerador dos respectivos tributos. Sustenta que o compartilhamento de dados oriundos das quebras de sigilos realizado pelo *Parquet* com a Receita Federal não encontra amparo na Constituição. Argumenta que, se a paciente não pode responder pela suposta dívida tributária dos clientes do escritório, porque a lei tributária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prevê que ela possa ser alçada à condição de coobrigada, ela não pode ser denunciada como incurso no art. 337-A do Código Penal e nos arts. 1º, I, II, IV, e 12, I, da Lei n.º 8.137/90, destinados a tutelar o bem jurídico ordem tributária.

Requer, liminarmente, a suspensão dos atos determinados no recebimento da denúncia, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal quanto aos crimes capitulados nos arts. 337-A, c/c 71, ambos do Código Penal; 1º, I, II, IV, e 12, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 249/250.

Informações foram prestadas às fls. 256/261.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 516/518, manifestou-se pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, em razão das reformas processuais penais de 2008, foi determinado o refazimento do procedimento, com a intimação das partes para o oferecimento de defesas preliminares, fase em que ainda se encontra a ação penal em foco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.565 - MG (2008/0213318-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. (1) TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM DESFAVOR DA PACIENTE. CONCURSO DE AGENTES. FAVORECIMENTO DE CLIENTES, CUJAS EMPRESAS TIVERAM CRÉDITOS SUPRIMIDOS. PROCEDIMENTOS FISCAIS JÁ FINDOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO DO VÍNCULO DA PACIENTE COM OS DEMAIS CORRÉUS. VERIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DA DEFESA. ASSEGURAMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diante da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível promover-se a persecução penal por sonegação fiscal ausente o definitivo lançamento do crédito tributário. Contudo, *in casu*, não se procedeu à autuação da paciente, na qualidade de pessoa física, dado que sua contribuição dirigiu-se para a supressão de tributos devidos por clientes de escritório de advocacia, do qual fazia parte. Foi destacado na denúncia débitos fiscais, dos mencionados clientes, acobertados pela definitividade. Portanto, não se justifica o trancamento da ação penal pela carência de justa causa.

2. Não há falar em inépcia formal quando a incoativa providencia suficiente descrição do comportamento da paciente, destacando-se sua conduta no universo da principal célula de suposta organização criminosa, voltada para a blindagem patrimonial. Na espécie, apontou-se que além de promover a interface com os outros três núcleos, cuidava dos relacionamentos com clientes, do recrutamento dos "laranjas", da montagem de estratégias de elisão e evasão fiscal, da cobrança dos valores devidos aos estúdios de "incorporação imobiliária", da representação de clientes perante a Fazenda Pública e em juízo, da intermediação das remessas internacionais e de toda engenharia societária levada a cabo em território brasileiro. Ademais, registrou-se a existência de anotação a indicar a prática de sonegação de um dos clientes.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o impetrante contra o recebimento da denúncia no tocante aos crimes contra a ordem tributária.

No que concerne, especialmente, ao crime de sonegação fiscal a denúncia aduz que a paciente, bem como outros indivíduos do escritório de Juvenil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) participaram conscientemente da supressão da redução de tributos federais (II, COFINS, PIS, PASEP, IPRJ, IRRF, CSLL) e estaduais (ICMS) devidos, ao auxiliar os clientes da quadrilha na prestação de declarações falsas para as autoridades fazendárias, na fraude à fiscalização tributária e na confecção e utilização de documentos ideologicamente falsos (fl. 134).

Extraí-se, ainda, da peça acusatória os seguintes trechos:

43. No lapso compreendido entre 2000 e 2006, no mínimo, JUVENIL e os acusados ABELARDO, CARLOS, VIVIANNE, POLYANNA, CLÁUDIO, SÔNIA, HÉLVIO, EVANDRO, ZULMA, **JAQUELINE**, JOÃO CELSO, RENATA, EMÍLIO, MARIA RAQUEL, RONALDO, ROBERTO, CLAUDIONIR, CLÁUDIA, DJALMA, JOÃO JR., FÁBIO, JAÍRO, MARCOS e JOÃO mantiveram associação estável e continua, com o objetivo de contribuir para a prática de uma série indeterminada de crimes.

44. O ingresso de cada um dos acusados no bando deu-se em momentos diferentes, com exceção de JUVENIL, ABELARDO, CARLOS, VIVIANNE, SÔNIA, HÉLVIO, EVANDRO, ROBERTO, JAQUELINE e EMÍLIO, em relação aos quais há prova de que já trabalhavam juntos em 2000.

(...)

55. Em suma, os *modi operandi* dos delitos consistiam na confecção de projetos de evasão fiscal; na preparação e assinatura de atos constitutivos, alterações sociais, notas fiscais, escrituras, contratos, atas, boletins, demonstrativos contábeis, cadastros públicos e documentos fiscais ideologicamente falsos; na busca e cessão de endereços destinados a figurar como domicílios fiscais de empresas de fachada; na intermediação para criação, manutenção e extinção de off-shores, bem como no pagamento das respectivas taxas; no aviamento de caixas postais, registros públicos, linhas telefônicas e contas bancárias para off-shores no recrutamento e treinamento de "laranjas" no Brasil e fora dele; na guarda de documentos; na prestação de consultoria e elaboração de peças jurídicas relacionadas com a evasão de tributos; na avaliação do patrimônio de empresas blindadas; na guarda de documentos sigilosos; no comparecimento, como sócios ou procuradores fictícios, a repartições públicas, órgãos do Poder Judiciário e instituições financeiras; e na criação e negociação de táticas de engenharia societária.

56. Além de tentar influir na supressão e redução dos critérios material e quantitativo de fatos impeníveis, as condutas dos denunciados tendiam notadamente à dissimulação do critério pessoal de fatos geradores, com o intuito de atribuir a terceiros insolventes a titularidade dos fatos signo-presuntivos de riqueza ocorridos no cotidiano das empresas blindadas.

(...)

59. Segundo estimativa da Receita Federal, a atuação da organização criminosa teria causado dano superior a um bilhão de reais ao Erário. À evidência, trata-se de suposição bastante modesta, pois apenas os valores envolvidos nos 20 exemplos de sonegação fiscal, sonegação previdenciária e estelionato fiscal referidos na presente denúncia somam a fabulosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia de RS 761.895.143,77 (setecentos e sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). A hipótese atrai a aplicação à espécie do art. 12, I da Lei nº 8.137/90, que qualifica o crime de sonegação fiscal que "...causar grave dano à coletividade ..." com aumento de pena de um terço à metade da sanção originalmente imposta.

60. A propósito da participação dos denunciados na prática de sonegação fiscal, veio a calhar anotação encontrada em caderno de JAQUELINE, aparentemente relacionada à evasão de ICMS pela "Ricardo Eletro". Confira-se cópia do trecho em questão:

(...)

61. No período de 2000 a 2006, no mínimo, JUVENIL e os acusados ABELARDO, CARLOS, VIVIANNE, POLYANNA, HÉLVIO, EVANDRO, ZULMA, **JAQUELINE**, SÔNIA, CLÁUDIO, JOÃO CELSO, RENATA, EMÍLIO, ROBERTO, CLAUDIONIR, RONALDO, MARIA RAQUEL, CLÁUDIA, DIALMA, JOÃO JR., FÁBIO e JAIRO participaram conscientemente da supressão ou redução de contribuições previdenciárias, ao auxiliar os clientes da quadrilha na omissão ou dissimulação de critérios pessoais dos respectivos fatos geradores.

62. Em suma, *os modi operandi* dos delitos consistiam na confecção de projetos de evasão fiscal; na preparação e assinatura de atos constitutivos, alterações sociais, notas fiscais, escrituras, contratos, atas, boletins, demonstrativos contábeis, cadastros públicos e documentos fiscais ideologicamente falsos; na busca e cessão de locais destinados a figurar como domicílios fiscais de empresas de fachada; na intermediação para a criação, manutenção e extinção de off-shores, bem como no pagamento das respectivas taxas; no aviamento de caixas postais, registros públicos, linhas telefônicas e contas bancárias para off-shores-, no recrutamento e treinamento de "laranjas" no Brasil e fora dele; na guarda de documentos; na prestação de consultoria e elaboração de peças jurídicas dirigidas à evasão fiscal; na avaliação do patrimônio de empresas blindadas; no comparecimento a repartições públicas, órgãos do Poder Judiciário e instituições financeiras, na condição de "sócios" ou "procuradores" fictícios; na guarda de documentos sigilosos; e na criação e negociação de táticas de engenharia societária. (fls. 134/135)

O acórdão impugnado, acolhendo o parecer ministerial como razão de decidir, destacou que (fl. 503/507):

“ (...)

Os crimes contra a ordem tributária foram atribuídos à paciente porque, na qualidade de assessora financeira do escritório de Advocacia Juvenil Alves Ferreira Filho, teria participado conscientemente da supressão e redução de tributos federais (II, COFINS, PIS, PASEP, IRRJ, IRRF, CSLL) e estaduais (ICMS), ao auxiliar clientes da quadrilha na prestação de declarações falsas para as autoridades fazendárias, na fraude à fiscalização tributária e na confecção e utilização de documentos ideologicamente falsos.

Desse modo, considerou o Juízo que, embora a paciente não tenha, em nome próprio, sonegado tributos e deixado de cumprir obrigações fiscais, auxiliou diversos contribuintes a fazê-lo, devendo responder pelos delitos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de sua culpabilidade (Cód. Penal, art. 29).

(...)

Essa certidão [negativa de tributos] não comprova a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, já que não é a paciente que figura como sujeito passivo das obrigações tributárias objeto dos crimes de sonegação fiscal, mas sim os clientes do escritório de advocacia para o qual trabalhava e a quem propiciou os meios necessários para o cometimento dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, além de outros que não são objeto do *writ*.

Assim, os procedimentos fiscais não seriam mesmo constituídos em desfavor de Jaqueline, pois não há, em direito tributário, a figura da responsabilidade fiscal solidária por coautoria ou participação. Por esse motivo, descabe a alegação do impetrante de que à paciente foi negado o direito ao devido processo legal administrativo.

(...)

Portanto, se a paciente, embora sem ostentar qualidade de contribuinte, concorreu para a prática do crime de sonegação fiscal por outrem, haverá de responder pela prática do delito, na medida de sua culpabilidade. ”

(...)

Com efeito, a denúncia descreve conduta que, pelo menos em tese, constitui crime, não havendo demonstração inequívoca e segura da ausência de justa causa, pelo que incabível a pretensão de se trancar, de ligo, a ação penal, até porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da peça acusatória, a mera probabilidade de procedência do pedido nela formulado pela justiça Pública, que não deve ser cerceado do direito, ou melhor, do dever de pugnar pela apuração da verdade dos fatos.

Por outro lado, como a questão trazida no *writ* demandaria exame do conjunto probatório (ainda não concluído) incabível, data vênua, sua apreciação anteriormente ao Juízo de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

E, não bastassem esses fundamentos, cabe registrar, ainda, que o procedimento inquisitório apurou conduta típica, a demandar aprofundado exame, no decorrer da ação penal instaurada, com suporte nos fatos apurados durante a investigação criminal, realizada na via ordinária e incompatível com o rito célere do habeas corpus, norteado pela cognição sumária, evidentemente, também por esta razão, o pleito inicial não pode ser acolhido.

Pois bem. São de duas ordens as alegações constantes da impetração.

A primeira diz respeito à ausência de autuação fiscal em desfavor da paciente. Diante da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, é cediço, não é possível promover-se a persecução penal ausente o definitivo lançamento do crédito tributário.

Parece-me que, neste particular, a questão se mostra bem equacionado pelo aresto guerreado, que explanou, com clareza, que a paciente teria se inserido na imputação, não dentre os beneficiários pela supressão de tributo, mas, no grupo responsável por fornecer a blindagem patrimonial. Por mais que ela não alçasse à condição de responsável tributário, força é convir que compareceu ela no horizonte acusatório em razão das regras de concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agentes, por meio do qual é possível promover-se a responsabilização quando se contribui de alguma forma para o resultado.

Desta maneira, coadjuvou a paciente para a sonegação empreendida pelos clientes do escritório de advocacia. Ao que dos autos deflui, os clientes, beneficiários do esquema sonegatório, tiveram os créditos tributários definitivamente constituídos. Neste sentido, confira-se o seguinte trecho do aresto atacado:

Manifestando-se sobre a matéria, o douto parecer ministerial muito bem enfocou a questão, aduzindo textualmente:

“.....

.....

Fundamentaram a denúncia as evidências recolhidas a partir das quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico e das interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas, que constituiriam indícios da existência de grupo empresarial destinado a prestar serviços de “blindagem patrimonial” a empresas interessadas em dissimular seu patrimônio, a fim de ocultar sua origem ilícita ou para evitar o pagamento de tributos.

Os crimes contra a ordem tributária foram atribuídos à paciente porque, na qualidade de assessora financeira do escritório de Advocacia de Juvenil Alves Ferreira Filho, teria participado conscientemente da supressão e da redução de tributos federais (II, COFINS, PIS, PASEP, IRRJ, IRRF, CSLL) e estaduais (ICMS), ao auxiliar os clientes da quadrilha na prestação de declarações falsas para as autoridades fazendárias, na fraude à fiscalização tributária e na confecção e utilização de documentos ideologicamente falsos.

Desse modo, considerou o Juízo que, embora a paciente não tenha em nome próprio sonegado tributos e deixado de cumprir obrigações fiscais, auxiliou diversos contribuintes a fazê-lo, devendo responder pelos delitos na medida de sua culpabilidade (Cód. Penal, art. 29).

O impetrante diz que não há crédito tributário definitivamente constituído e por isso faltaria justa causa para a ação penal relativamente a esses crimes. A prova que embasa sua alegação é uma certidão negativa de tributos federais emitida em nome da paciente. Essa certidão não comprova a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, já que não é a paciente que figura como sujeito passivo das obrigações tributárias objeto dos crimes de sonegação fiscal, mas sim os clientes do escritório de advocacia para o qual trabalhava e a quem propiciou os meios necessários para o cometimento dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, além de outros que não são objeto do *writ*.

Assim, os procedimentos fiscais não seriam mesmo constituídos em desfavor de Jaqueline, pois não há, em direito tributário, a figura da responsabilidade fiscal solidária por co-autoria ou participação. Por esse motivo, descabe a alegação do impetrante de que à paciente foi negado o direito ao devido processo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo.

Em matéria penal, todavia, a questão é diferente. Dispõe o art. 29 do Código Penal que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Portanto, se a paciente, embora sem ostentar qualidade de contribuinte, concorreu para a prática do crime de sonegação fiscal por outrem, haverá de responder pela prática do delito, na medida de sua culpabilidade.

Isso não significa, é claro, que não haja necessidade de demonstrar a existência de créditos tributários e previdenciários (elementos materiais dos crimes de sonegação). **Tanto é assim que a denúncia descreve a existência desses créditos, já definitivamente constituídos, nos itens 57, 58, 59 e 63**, além de mencionar outros, ainda em fase de constituição:

57. No lapso temporal descrito, os denunciados auxiliaram seus clientes na prática de sonegações fiscais por incalculáveis vezes. Não sendo possível descrevê-las todas, segue rol exemplificativo com os principais dados relativos a algumas delas:

a) beneficiária: “Norte Sul Assessoria Comercial Ltda.”, CNPJ nº 04.4S9.020/0001-29, constituída em nome de “laranjas” em 07.06.01. Créditos fiscais de R\$ 237.083,10 (CSLL), R\$ 263.425,64 (IRPJ), R\$ 522.842,78 (COFINS) e R\$ 111.351,18 (PIS), além de lançamentos não-definitivos orçados em R\$ 2.640.357,43;

b) beneficiária: “Agro Comercial da Vargem Ltda.”, CNPJ nº 00.029.160/0001-63, colocada em nome de interpostas pessoas em 12.07.01 e posteriormente incorporada por SAFI. Créditos tributários de R\$ 214.542,45 (IRPJ), R\$ 341.95,63 (COFINS), R\$ 122.257,66 (CSLL) e R\$ 74.102,68 (PIS), bem como lançamentos de R\$ 8.421,56, ainda sujeitos a impugnação;

c) beneficiária: “Moretto Comércio e Agrícola Ltda.”, CNPJ nº 02.181.890/000-00, também transferida para “laranjas” em 21.01.02. Crédito de R\$ 43.342,64 (PASEP);

d) beneficiária: “Nacional Mercantil Computadores Suprimentos de Informática Ltda.”, CNPJ nº 03.913.348/0001-68, alienada em 21.05.03 para empresas de fachada controladas por *off-shores*. Créditos fiscais de R\$ 1.916.535,72 (IRPJ), R\$ 3.111.833,00 (COFINS), R\$ 512.946,62 (PIS) e R\$ 1.054.461,16 (CSLL);

e) beneficiária: “Fricarde S/A Indústria e Comércio”, CNPJ 17.767.435/0001-69. Começou a dilapidar seu patrimônio em 2001, época na qual já somava débitos de R\$ 226.857,15 (PIS), R\$ 5.468,08 (IRPJ), R\$ 767.337,10 (CSLL) e R\$ 14.139.504,57 (COFINS), até transferir em 03.11.03 todo seu passivo para a “GS Alimentos indústria e Comércio Ltda.”;

f) beneficiária: “GS Alimentos Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ nº 35.553.585/0001-51. Foi constituída em 1991, Já em nome de “laranjas”. Gravam-lhe créditos fiscais consolidados no valor de R\$ 19.680.891,88, relativos ao período de 1996 a 2003;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) beneficiária: “Supemix Comercial S/A”, CNPJ 86.580.594/0001-72, posta em nome de “laranjas” desde 31.08.94. Acumula créditos definidos de R\$ 846.410,00 (PIS), R\$ 4.412,79 (CLT) R\$ 5.789,96 (IRRF) R\$ 13.203,41 (CSLL), R\$ 2.490.831,91 (COFINS) e R\$ 29.425,75 (IRPJ), além de lançamentos pendentes de decisão final no valor de R\$ 50.285.213,83;

h) beneficiária: “Lecoex Comércio Exterior Ltda.”, CNPJ nº 04.990.435/0001-81, incorporada pela *off-shore* “Letus Corp. Financial & Trading S/A” em 31.03.03. Possui contra si créditos de R\$ 929.963,98, relativos ao ano de 2004, bem como outros tantos no importe de R\$ 41.899.945,00, cujo procedimento fiscal ainda não foi exaurido;

i) beneficiária: “Arkemex Comércio Internacional Ltda.”, CNPJ nº 04.989932/10001-60, constituída em nome de “laranjas” e alienada dois meses depois a “Letus Corp. Financial & Trading S/A”. Ostenta créditos tributários definidos de R\$ 79.368.299,94 e não definidos de R\$ 9.969.571,74 e

j) beneficiária: “Minasúcar S/A”, CNPJ nº 16.973.0001-08. Em 13.12.01, foi “adquirida” pela Tellyamon Corp. Financial & Trading S/A”. Possui créditos fiscais de R\$ 1.633.589,19 (COFINS), R\$ 4.657,24 (IRPJ) e R\$ 36.651.220,74 (IPI).

58. Várias dessas sociedades já se encontram atualmente sob nova ação fiscal. Além disso, documentos apreendidos revelam que a organização criminosa possuía centenas de outros clientes de serviços de blindagem patrimonial, a exemplo da “Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.”, cuja sócia majoritária – empresa de fachada – é sediada no mesmo endereço do escritório de JUVENIL, possuindo créditos tributários no vultoso montante de R\$ 114.601.377,02.

59. Segundo estimativa da Receita Federal, a atuação da organização criminosa teria causado dano superior a um bilhão de reais ao Erário. À evidência, trata-se de suposição bastante modesta pois apenas os valores envolvidos nos 20 exemplos de sonegação fiscal, sonegação previdenciária e estelionato fiscal referidos na presente denúncia somam a fabulosa quantia de R\$ 761.895.143,77 (setecentos e sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). A hipótese atrai a aplicação à espécie do art. 12, I da Lei nº 8.137/90, que qualifica o crime de sonegação fiscal que “... causar grave dano à coletividade ...” com aumento de pena de um terço à metade da sanção originalmente imposta.

...

63. No lapso temporal descrito, os denunciados auxiliaram várias vezes seus clientes na prática de sonegação de contribuição previdenciária. A título ilustrativo, registram-se os seguintes exemplos:

I. beneficiária: “GS Alimentos Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ nº 35.553.585/0001-51, criada em nome de “laranjas” e incorporada em 04.12.03 pela “Ellyde Corp. Financial & Trading S/A”. Acumula crédito tributário de R\$ 23.274.428,85; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. beneficiária: “A&J Representações Ltda”, CNPJ nº 26.158.725/0001-04, antiga “Distribuidora de Bebidas Leão do Bonfim Ltda.”. Em 27.12.02, cedeu 99% do capital social para JOÃO, fato que chamou a atenção da fiscalização previdenciária e acabou por coadjuvar nas razões que levaram à gênese das investigações. Crédito lançado em 2003: R\$ 162.977,30. (fls. 503-505, destaquei)

Daí, é imperioso concluir que, tendo sido imputado à paciente a prática de crimes fiscais, dentre outros, como o de quadrilha, foi descrita a sua atuação num contexto maior. Neste ambiente, foram apontados, para os fins de responsabilização criminal, débitos fiscais definitivamente constituídos.

Penso que a indicação de outros débitos, que àquela altura, ano de 2007, ainda pendiam de apreciação administrativa, destinou-se apenas para demonstrar a magnitude das operações.

É evidente que a responsabilidade penal somente pode se dar em razão dos débitos tributários definitivamente constituídos, *discrímen* que será empreendido oportunamente quando da prolação da sentença.

Passa-se, então, à apreciação da segunda insurgência.

No pertinente à vinculação da paciente com os clientes do escritório de advocacia, penso que o órgão acusatório se desincumbiu de seu mister de modo satisfatório.

Verifica-se que, como já assinalado, a narrativa envolveu concurso de agentes, tendo a paciente, juntamente com os demais membros do grupo do escritório de advocacia, oferecido o *expertise* para supostamente promover a supressão de tributos. Nesta toada, a denúncia, a meu sentir, logrou jungir o comportamento paciente ao dos demais corréus e com o resultado, em tese, lesivo ao Erário, que favoreceu os clientes da banca de advogados.

Integrou a paciente o principal núcleo da suposta organização criminosa, desempenhando suas atividades na sede do escritório em São Paulo. Além de promover a interface com os outros três núcleos, cuidava dos relacionamentos com clientes, do recrutamento dos "laranjas", da montagem de estratégias de elisão e evasão fiscal, da cobrança dos valores devidos aos estúdios de "incorporação imobiliária", da representação de clientes perante a Fazenda Pública e em juízo, da intermediação das remessas internacionais e de toda engenharia societária levada a cabo em território brasileiro - cf. fls. 109-110.

Especificamente em relação à paciente, a incoativa aponta, ainda, a existência de anotações em sua agenda relativamente a um dos clientes, que teria se beneficiado de indigitada sonegação fiscal - a empresa Ricardo Eletro: "não querem passar qto. estão sonegando, pois é informação importante p/ a Juvenil Alves (empresa). Porque não querem informar já q! nós (matriz) iremos cobrar um percentual mensal sobre o valor q! deveria ser pago" (fl. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta maneira, tenho para mim, que haveria, sim, descrição suficiente a ligar a paciente à sonegação fiscal que teria, em tese, beneficiado os clientes do escritório de advocacia.

Portanto, da leitura da alentada peça acusatória, não percebo inépcia formal.

Nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada, cabendo ao acusador expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias".

Como se tem reiteradamente afirmado, a incoativa deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109).

A meu sentir, de forma suficiente, cuidou-se de identificar a vinculação da paciente com os demais denunciados e respectivos grupos, de tal forma a justificar a inauguração da instância. Foram pontuados todos os passos do suposto esquema.

Assim, penso ser regular a incoativa.

Em casos como o presente, confira-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO E NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO FUNDAMENTADO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe examinar, em habeas corpus, alegações tendentes à aplicação do princípio da consunção, uma vez que aferir a intencionalidade dos fins almejados exige análise aprofundada dos fatos da causa.

2. Nulidades eventualmente ocorridas no curso do inquérito policial não infletem nem se transpõem para a ação penal dele decorrente.

Precedentes.

3. A quebra de sigilo das comunicações autorizada por juiz competente, de maneira regular, não configura nulidade.

4. Não se conhece do pedido de levantamento do sequestro, se não foi submetido previamente à Corte ordinária, sob pena de supressão de instância.

5. É juridicamente válido o recebimento da denúncia quando efetuado com observância no que dispõem os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

6. Também não há falar em inépcia da peça acusatória, pois o parquet estadual detalhou minuciosamente os fatos criminosos, descrevendo a atuação ativa do paciente como um dos administradores das empresas constituídas para fins espúrios.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 148.741/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 15/08/2011)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Na hipótese vertente, a peça inaugural narra adequadamente a participação do paciente no crime contra a ordem tributária, explicitando que ele, na condição de sócio-administrador da empresa fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, teria suprimido e reduzido tributos mediante a omissão de receitas de vendas realizadas com cartão de crédito.

3. Não prosperam, por outro lado, as assertivas de que peça inaugural se fundamentaria única e exclusivamente em auto de fiscalização que não comprovaria efetivamente os atos lesivos ao erário público, e que a autuação fiscal que teria originado a acusação constituiria uma presunção de sonegação, com base em meros extratos fornecidos por empresas de cartão de crédito, pois pela documentação acostada ao mandamus, verifica-se que houve procedimento administrativo para a apuração da omissão de receitas apontada pela fiscalização fazendária, no qual não houve qualquer tipo de impugnação pela interessada, havendo notícia, inclusive, de que o débito já foi devidamente inscrito na dívida ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gozando, por conseguinte, de presunção de liquidez e certeza.

4. Ordem denegada.

(HC 119.840/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 21/02/2011)

Desta forma, verifica-se que as irresignações não se coadunam com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0213318-0

HC 116.565 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200738000322087 200801000259887 200838000038500

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOACYR FERREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JAQUELINE LOPES PEREIRA
COMTE : EMILIO GASTON TONEU MOHR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.